



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 838/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16173/2013
PROTOCOLO	: 1446961
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 22/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 6/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL.
CONTRATADA	: JAIRO FERNANDES DA SILVA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 56.441,70
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 22/2013** - (peça 03) e formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** - (peças 08 e 10) ao referido pacto.

A *Decisão Singular n.º DSG-G.ICN-5750/2014* proferida nos autos do *Processo TC-8840/2013* julgou *regular e legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial n.º 6/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviço de transporte dos alunos, fazendo uso de um veículo com 15 lugares disponíveis, da Linha 1 - Região da Boa Vista, passando pelas propriedades rurais denominadas de Fazenda Aliança, Boi Brasil, Santa Josefina, São Francisco de Assis, Paulinol, Cavalin, Campo Alegre, Estância Mirassol, Campo Alegre II, Dr Alexandre (AVA), Fazenda Noroeste Seguro, Fazenda Mathi, Fazenda Santa Maria e Talismã, tendo como ponto de partida e ponto de chegada a sede do Município, com percurso diário de ida e volta, estimado de até 255 km (duzentos e cinquenta e cinco) quilômetros, durante o restante do período letivo do ano de 2013, de conformidade com o calendário escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 03 - fls. 1).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O valor estimado importa em R\$ 56.441,70 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 03 - fls. 2).

O prazo de vigência foi estimado em 60 (sessenta) dias, conforme Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 2).

O **1º Termo Aditivo** (peça 08) teve como objeto aumentar a quilometragem a ser percorrida pela contratada, no importe total de 11.857 quilômetros, correspondentes a despesas no valor de R\$ 14.109,83 (quatorze mil, cento e nove reais e oitenta e três centavos), um percentual de 24,998%.

O **2º Termo Aditivo** (peça 10) teve como objeto aumentar a quilometragem a ser percorrida pela contratada, no importe total de 3.173 quilômetros, correspondentes a despesas no valor de R\$ 3.775,87 (três mil setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA-2ªICE-1865/2015** - (peça 11).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7264/2015** - (peça 12).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A *Decisão Singular* nº DSG-G.ICN-5750/2014 proferida nos autos do *Processo TC-8840/2013* julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial* nº 6/2013, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviço de transporte dos alunos, fazendo uso de um veículo com 15 lugares disponíveis, no valor de R\$ 56.441,70 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 03).

O prazo de vigência foi estimado em 60 (sessenta) dias, conforme Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 2).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo**, tendo por objeto aumentar a quilometragem a ser percorrida pela contratada, no importe total de 11.857 quilômetros, correspondentes a despesas no valor de R\$ 14.109,83 (quatorze mil, cento e nove reais e oitenta e três centavos), um percentual de 24,998%, enquanto que o **2º Aditivo** também aumentou a quilometragem a ser percorrida pela contratada, desta vez no importe total de 3.173 quilômetros, correspondentes a despesas no valor de RS 3.775,87 (três mil setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), ultrapassando o limite de 25% estipulado no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em que pese o 2º Termo Aditivo ter ultrapassado o limite estipulado pela Lei Federal n.º 8.666/93, a justificativa do Ordenador de Despesas mostra-se plausível diante da situação concreta em que o mesmo foi embasado: a necessidade de o município disponibilizar o transporte para os alunos durante o último mês do calendário escolar, já que não dispõe de outro meio de realizar o transporte, atendendo assim ao princípio da supremacia do interesse público, da proporcionalidade e economicidade.

Destarte, apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 11 - fls. 5), *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade da formalização contratual bem como do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 22/2013** (pç. 3), celebrado em 01/03/2013 entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), como contratante, e a Firma Individual **Jairo Fernandes da Silva** (CNPJ nº 15.191.937/0001-69), bem como pela nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 c/c o inciso III, § 4º do art. 120 e alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada”.

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 12 – fls. 1), assim redigido, *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e dos termos aditivos em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013”.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 22/2013*, bem como os *1º e 2º Termos Aditivos* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 22/2013** e dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Jairo Fernandes da Silva - ME**, CNPJ/MF nº 15.191.937/0001-69, representada pelo Senhor Jairo Fernandes da Silva, CPF/MF nº 256.684.041-53, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator